



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000437964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044456-98.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ELISSON SANTOS DE SOUZA, é apelado ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 1044456-98.2022.8.26.0114

Comarca : Campinas – 6ª Vara Cível

Juiz (a): Juliana Pires Zanatta Cherubim

Apelante: ELISSON SANTOS DE SOUZA (réu)

**Apelada: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL
HONDA LTDA. (autora)**

Voto nº 45.357

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO CONTRATUAL. REGULARIDADE. PAGAMENTO A TERCEIROS SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O CREDOR. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA SEGURANÇA BANCÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença pela qual foi julgada procedente a ação de busca e apreensão, consolidando a posse e propriedade do bem em favor do credor fiduciário, diante da inadimplência contratual do requerido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em debate consiste em saber se houve a regular constituição em mora do devedor e se há elementos que afastem a consolidação da propriedade do bem em favor do credor, considerando a alegação de pagamento a terceiros e suposta falha na segurança bancária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A constituição em mora foi regularmente realizada por meio de notificação enviada ao endereço informado pelo devedor no contrato, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, sendo desnecessária a assinatura pessoal do destinatário.

4. O pagamento realizado pelo requerido a terceiros não comprova quitação do débito perante o credor fiduciário, especialmente porque não há indícios de que os valores foram repassados ao banco ou que a negociação tenha ocorrido por meio dos canais oficiais da instituição.

5. Não há evidências de que houve falha na segurança bancária ou vazamento de informações pela instituição financeira, sendo insuficiente a mera alegação de posse de dados por terceiros para responsabilizar o banco.

6. O devedor não efetuou o pagamento integral da dívida dentro do prazo legal de cinco dias, conforme entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.418.593/MS, o que consolidou a propriedade do bem em favor do credor.

7. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a comprovação do pagamento integral da dívida é requisito indispensável para afastar a busca e apreensão, o que não foi demonstrado pelo recorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso de apelação desprovido.

Teses de julgamento: “1. A constituição em mora do devedor fiduciante

ocorre com o simples vencimento da obrigação, podendo ser comprovada por notificação enviada ao endereço informado no contrato. 2. O pagamento realizado a terceiros, sem comprovação de repasse ao credor, não afasta a inadimplência, nem impede a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.”

**ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO
NACIONAL HONDA LTDA** ajuizou ação de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária em face de **ELISSON SANTOS DE SOUZA**.

A medida liminar foi deferida (fls. 53) e cumprida, com citação do réu (fls. 99/100). Os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos ao réu (fls. 104).

Pela respeitável sentença de fls. 149/152, cujo relatório adoto, a douta Juíza, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), no art. 66 da Lei nº 4.728/65 e no Decreto-lei nº 911/69, julgou procedente o pedido inicial, para consolidar nas mãos da autora o domínio e a posse plena e exclusiva do motociclo, e determinou a imediata apreensão do veículo, de forma definitiva. Facultou a venda pela autora, na forma da anterior redação do art. 3º, § 5º, do Decreto-lei nº 911/69, com devolução de eventual saldo ao requerido, nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69, observando que a sentença serviria como ofício, para encaminhamento, diretamente, pela parte autora, ao Detran comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência do bem a terceiros que indicar. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado a suportar as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observada, todavia, a gratuidade da justiça deferida à fl. 104.

Irresignado, apela o réu. Alega, em síntese, que efetuou o pagamento de R\$ 3.319,12 antes do julgamento da demanda, valor que corresponderia às parcelas vencidas, embora o pagamento tenha sido realizado em conta indicada por supostos representantes da apelada, com base em informações obtidas por meio do seu SAC. Defende que houve boa-fé de sua parte e que a ré falhou em garantir a segurança dos dados pessoais e contratuais, o que teria permitido a ação de terceiros e comprometido a efetividade da quitação. Alega, ainda, que a mora estaria descaracterizada diante do pagamento substancial da dívida, o que afastaria a consolidação da propriedade, conforme entendimento jurisprudencial. Argumenta que a motocicleta era essencial para o exercício de sua profissão, tratando-se de bem imprescindível à sua subsistência, o que também inviabilizaria sua perda definitiva. Invoca os princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da proporcionalidade, requerendo, ao final, a reforma da sentença para: (a) declarar descaracterizada a mora, com devolução do veículo; (b) subsidiariamente, permitir a quitação do saldo remanescente e restituição do bem; ou (c) na impossibilidade de devolução, determinar a restituição do valor pago. Por fim, pleiteia a condenação da apelada ao pagamento das custas e honorários (fls. 155/161).

A autora ofertou contrarrazões. Em resposta à alegação de fraude no pagamento, a recorrida argumenta que o suposto comprovante de quitação foi direcionado a terceiro estranho à relação contratual, sem qualquer vínculo com a instituição. Afirmou não ter emitido boleto em nome do autor, tampouco autorizado terceiros a receberem valores em seu nome, de modo que a ocorrência de eventual golpe seria atribuível exclusivamente à negligência do apelante. A empresa rebate a alegação de que a mora teria sido descaracterizada e destaca que, para purgá-la validamente e obter a restituição do bem, seria necessário o pagamento integral da dívida no prazo legal de cinco

dias após a execução da liminar, o que não ocorreu. Quanto ao argumento de que o veículo apreendido seria essencial ao trabalho do devedor, a recorrida ressalta que tal condição não impede a retomada do bem diante do inadimplemento, tampouco transfere ao credor fiduciário a obrigação de subsidiar atividades econômicas do contratante. No tocante à restituição de valores pagos, defende que esta somente seria devida em caso de saldo remanescente após eventual venda extrajudicial do bem, conforme determina o Decreto-Lei nº 911/69 e a Lei nº 4.728/65. Também refuta a tese de desproporcionalidade da medida de busca e apreensão, sustentando que esta encontra amparo legal na comprovação da mora e na titularidade fiduciária do bem. Por fim, invoca o princípio da causalidade para requerer a condenação do apelante ao pagamento de honorários advocatícios, sustentando que este deu causa à propositura da ação judicial. Diante de tais fundamentos, pugna pelo desprovimento do recurso e pela majoração dos honorários em sede recursal (fls. 165/179).

Recurso de apelação hábil a processamento no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, "V", do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista ser tempestivo, partes devidamente representadas por seus advogados e isento de preparo.

É o relatório.

A mora *ex re* é inconfundível com a sua comprovação. O contrato contendo cláusula resolutória expressa pode estar resolvido somente com a mora do devedor, mas o esbulho que dela decorre depende de prova do autor.

O § 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, estabelece que a mora decorrerá

do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1.418.593/MS, representativo de controvérsia repetitiva, nos termos do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, nos contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na petição inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.

No caso em julgamento, a notificação foi enviada ao endereço fornecido pelo financiado no ato da celebração do contrato (fls. 33/38). A missiva foi enviada no endereço correto e entregue sem qualquer ressalva pela recebedora (fls. 38).

Além disso, afirma o réu que realizou um pagamento a terceiros, acreditando que se tratava de representantes do banco. No entanto, não há comprovação de que os valores foram efetivamente direcionados ao credor. Além disso, os documentos anexados indicam que a negociação foi conduzida fora dos canais oficiais da instituição (fls. 90/95), sem que tenha havido qualquer participação direta do banco. O pagamento foi direcionado para "RODRIGO LUIZ CASTRO DA SILVA 42731101806 e transferida, via transação PIX, para Luiz Antonio da Silva." (fls. 132/134).

No que tange à alegação de falha na segurança

bancária, os autos não demonstram que os dados utilizados pelos fraudadores foram obtidos de forma ilícita por meio do banco ou que houve qualquer vazamento de informações. Registre-se que a simples posse de informações cadastrais por terceiros não configura, por si só, falha de segurança imputável à instituição financeira, especialmente quando não há comprovação de que os dados foram indevidamente divulgados pela própria empresa.

Conclui-se, assim, que a autora cumpriu os requisitos legais para a busca e apreensão, conforme o Decreto-Lei nº 911/69, notificando o requerido sobre a mora e garantindo a possibilidade de purgação da dívida. O réu não quitou integralmente o débito dentro do prazo legal, o que consolidou o direito do banco à retomada definitiva do bem.

A jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que, para afastar os efeitos da inadimplência contratual e impedir a busca e apreensão do veículo, o devedor deve demonstrar o pagamento integral da dívida. No caso analisado, o pagamento foi realizado a terceiros sem qualquer comprovação de vinculação com o banco, o que não tem o condão de impedir a retomada do bem.

Dessa forma, não há elementos nos autos que justifiquem a exclusão da responsabilidade do requerido pelo inadimplemento. A busca e apreensão foi devidamente fundamentada e deve ser mantida, consolidando-se a posse e a propriedade do veículo em favor do banco.

Por fim, impossível aplicar a teoria do adimplemento substancial ao caso.

Dessume-se dos autos não ser inexpressivo o saldo devedor do financiamento, inviabilizando a aplicação da teoria do adimplemento substancial.

Além disso, a Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de ser absolutamente imprópria a invocação da teoria do adimplemento substancial aos casos de busca e apreensão de bens dados em alienação fiduciária em garantia.

A propósito:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA REGIDO PELO DECRETO-LEI 911/69. INCONTROVERSO INADIMPLENTO DAS QUATRO ÚLTIMAS PARCELAS (DE UM TOTAL DE 48). EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (OU DETERMINAÇÃO PARA ADITAMENTO DA INICIAL, PARA TRANSMUDÁ-LA EM AÇÃO EXECUTIVA OU DE COBRANÇA), A PRETEXTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. DESCABIMENTO. 1. ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DA CITADA TEORIA COM OS TERMOS DA LEI ESPECIAL DE REGÊNCIA. RECONHECIMENTO. 2. REMANCIPAÇÃO DO BEM AO DEVEDOR CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, ASSIM COMPREENDIDA COMO OS DÉBITOS VENCIDOS, VINCENDOS E ENCARGOS APRESENTADOS PELO CREDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA SEGUNDA SEÇÃO, SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp n. 1.418.593/MS). 3. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO, COM A UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL ELEITA PELA LEI DE REGÊNCIA COMO SENDO A MAIS IDÔNEA E EFICAZ PARA O PROPÓSITO DE COMPELIR O DEVEDOR A CUMPRIR COM A SUA OBRIGAÇÃO (AGORA, POR ELE REPUTADA ÍNFIMA), SOB PENA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NAS MÃOS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 4. DESVIRTUAMENTO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL, CONSIDERADA A SUA FINALIDADE E A BOA-FÉ DOS CONTRATANTES, A ENSEJAR O ENFRAQUECIMENTO DO INSTITUTO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. VERIFICAÇÃO. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A incidência subsidiária do Código Civil, notadamente as normas gerais, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto regulado pela lei especial (ut Art. 1.368-A, introduzido pela Lei n. 10931/2004). 1.1 Além de o Decreto-Lei n. 911/1969 não tecer qualquer restrição à utilização da ação de busca e apreensão em razão da extensão da mora ou da proporção do inadimplemento, é expresso em exigir a quitação integral do débito como

condição imprescindível para que o bem alienado fiduciariamente seja remancipado. Em seus termos, para que o bem possa ser restituído ao devedor, livre de ônus, não basta que ele quite quase toda a dívida; é insuficiente que pague substancialmente o débito; é necessário, para esse efeito, que quite integralmente a dívida pendente. 2. Afigura-se, pois, de todo incongruente inviabilizar a utilização da ação de busca e apreensão na hipótese em que o inadimplemento revela-se incontroverso —desimportando sua extensão, se de pouca monta ou se de expressão considerável—, quando a lei especial de regência expressamente condiciona a possibilidade de o bem ficar com o devedor fiduciário ao pagamento da integralidade da dívida pendente. Compreensão diversa desborda, a um só tempo, do diploma legal exclusivamente aplicável à questão em análise (Decreto-Lei n. 911/1969), e, por via transversa, da própria orientação firmada pela Segunda Seção, por ocasião do julgamento do citado Resp n. 1.418.593/MS, representativo da controvérsia, segundo a qual a restituição do bem ao devedor fiduciante é condicionada ao pagamento, no prazo de cinco dias contados da execução da liminar de busca e apreensão, da integralidade da dívida pendente, assim compreendida como as parcelas vencidas e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. 3. Impor-se ao credor a preterição da ação de busca e apreensão (prevista em lei, segundo a garantia fiduciária a ele conferida) por outra via judicial, evidentemente menos eficaz, denota absoluto descompasso com o sistema processual. Inadequado, pois, extinguir ou obstar a medida de busca e apreensão corretamente ajuizada, para que o credor, sem poder se valer de garantia fiduciária dada (a qual, diante do inadimplemento, conferia-lhe, na verdade, a condição de proprietário do bem), intente ação executiva ou de cobrança, para só então adentrar no patrimônio do devedor, por meio de constrição judicial que poderá, quem sabe (respeitada a ordem legal), recair sobre esse mesmo bem (naturalmente, se o devedor, até lá, não tiver dele se desfeito). 4. A teoria do adimplemento substancial tem por objetivo precípuo impedir que o credor resolva a relação contratual em razão de inadimplemento de ínfima parcela da obrigação. A via judicial para esse fim é a ação de resolução contratual. Diversamente, o credor fiduciário, quando promove ação de busca e apreensão, de modo algum pretende extinguir a relação contratual. Vale-se da ação de busca e apreensão com o propósito imediato de dar cumprimento aos termos do contrato, na medida em que se utiliza da garantia fiduciária ajustada para compelir o devedor fiduciante a dar cumprimento às obrigações faltantes, assumidas contratualmente (e agora, por ele, reputadas ínfimas). A consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do credor apresenta-se como consequência da renitência do devedor fiduciante de honrar seu dever contratual, e não como objetivo imediato da ação. E, note-se que, mesmo nesse caso, a extinção do contrato dá-se pelo cumprimento da obrigação, ainda que de modo compulsório, por meio da garantia fiduciária ajustada. 4.1 É questionável, se não inadequado, supor que a boa-fé contratual estaria ao lado de devedor fiduciante que deixa de pagar uma ou até algumas parcelas por ele reputadas ínfimas —mas certamente de expressão considerável, na ótica do credor, que já cumpriu integralmente a sua obrigação—, e, instado extra e judicialmente para honrar o seu dever contratual, deixa de fazê-lo, a despeito de ter a mais absoluta ciência dos gravosos consectários legais advindos da propriedade fiduciária. A aplicação da teoria do adimplemento substancial, para obstar a utilização da ação de busca e apreensão, nesse contexto, é um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, com o nítido propósito de desestimular o credor - numa avaliação de custo-benefício - de satisfazer seu crédito por outras vias judiciais, menos eficazes, o que, a toda evidência, aparta-se da boa-fé contratual propugnada. 4.2. A propriedade

fiduciária, concebida pelo legislador justamente para conferir segurança jurídica às concessões de crédito, essencial ao desenvolvimento da economia nacional, resta comprometida pela aplicação deturpada da teoria do adimplemento substancial. 5. Recurso Especial provido.” (REsp nº 1.622.555-MG, Rel. Ministro para Acórdão MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 22/2/2017, DJe de 16/3/2017).

Assim, inaplicável, ao caso, a teoria do adimplemento substancial.

Em suma: o reclamo recursal não conseguiu comprometer o convencimento externado na respeitável decisão agravada sobre a matéria controversa, motivo pelo qual deve ser prestigiada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e, em razão do trabalho adicional em grau recursal, elevo os honorários advocatícios do patrono do apelado para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do CPC, observada a gratuidade da justiça concedida.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator